



AO ILMO. PREGOEIRO DO CIVAP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA.

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 23/2019

PROCESSO Nº 27/2019.

TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

DATA DA REALIZAÇÃO: 14/11/2019 - HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09h00min

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL LUMINÁRIAS LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA 12 (DOZE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA., (nova denominação social PHILIPS LIGHTING ILUMINAÇÃO LTDA) sociedade empresária com sede na Rua Werner Von Siemens, nº. 111, Prédio 11 - Torre A, 2ª andar, Conjunto 21, Lapa de Baixo, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05069-010, vem à presença de V. Ex.^a, nos termos da cláusula **VIII** e nos termos da Lei n.º 10.520/05 e Decreto que o regulamente (Dec. 3.555/00), apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** em face de necessidade de atendimento a **PORTARIA 20 INEMTRO** no que pertinente **eficiência luminosa exigida**, e dúvidas técnicas no subitem 19, e ainda, esclarecimentos ququanto à **limitação de responsabilidade e percentual de penalidades que deverão ser dirimidas ou revisadas**, pelas razões expostas a seguir:

I – BREVE RELATO DOS FATOS.

1. O presente processo tem por objeto a aquisição de iluminação LED para 12 (doze) municípios consorciados, o que relva a relevância e magnitude da referida contratação, mormente, por se tratar de sistema de registro de preços, e com valor estimado superior a R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais).
2. No entanto, verifica-se que o presente edital deverá ser alterado/revisado ou esclarecido a fim de que haja **a permissão de oferta de produtos de alta qualidade e que atendem a PORTARIA N.º 20 DO INMETRO** já que é clara no sentido quanto a faixa de atendimento das características das luminárias, em especial, **o referente a eficiência luminosa aqui discutido**.
3. Ademais, o item 19, página 15 deverá ser melhor esclarecido por esse Consórcio a fim de enviar uma correta proposta.



4. Por último, com não existem regras claras quanto ao limite de responsabilidade e ainda, percentuais de penalidades, as mesmas também merecem devida consulta e respostas esclarecedoras.

5. Nesse sentido, se apresenta **o presente pedido de impugnação a fim de que esses pontos ressaltados possam ser revisado e/ou esclarecidos sob pena de nulidade do edital.**

II - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL - ABORDAGEM QUANTO À EXIGÊNCIAS DE ACORDO COM A PORTARIA 20 DO INMETRO.

1. Verifica-se, que no **ANEXO II, TERMO DE REFERÊNCIA**, há exigências quanto as características técnicas das luminárias a LED de acordo com a potências desejadas, quais sejam: **50W, 70W; 100W; 152W; e 200wW.**

2. Contudo, exige-se para todas as potências acima apontadas, “...**Eficiência Luminosa mínima de 120lm/w...**” cabendo aqui uma revisão ou esclarecimento de tal característica sob pena de violação ao caráter competitivo do certame, **mesmo porque em edital publicado anteriormente (Edital Pregão Presencial 10/2019) o mínimo exigido era de 100lm/w** e não há qualquer justificativa técnica para se alterar essa especificação.

3. O INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007; através da Portaria nº 20, publicada em 15 de fevereiro de 2017 **estabelece os Requisitos Técnicos de Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública viária.**

4. Quanto à eficiência luminosa em Luminárias Públicas para Iluminação Pública em LED, em seu Anexo IV, estabelece as classes de Eficiência Energética conforme quadro abaixo:



2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED

Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

5. Ou seja, o nível de eficiência luminosa igual ou superior à 100 lm/w, já possui o nível máximo (Classe A) estabelecido pelo INMETRO, não existindo motivos para que o mínimo exigido seja superior a própria NORMA, que por sua vez tem força de Lei.

6. Mesmo porque, estamos diante de uma modalidade de licitação, pregão presencial, no qual se exige bens comuns, equivalentes e similares, e a equivalência nesse caso, **para produtos de alta qualidade**, se dá a partir de eficiência luminosa igual ou superior a 100 lm/W.

7. Tal exigência leva à restrição indevida ao caráter competitivo do certame ferindo diretamente o art. 3º da Lei nº 8.666/93, por conta de exigências em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação.

8. Daí que, por ser classificado em níveis de eficiência entre a maior eficiência e a menor, entendemos que aqueles que possuem eficiência máxima (A) jamais poderão ser excluídos do certame. Mesmo se admitindo uma licitação na modalidade técnica e preço, percebe-se que os licitantes com eficiência superior a 100 lm/w receberiam nota máxima quanto a técnica e daí que é inadmissível a estipulação de valores superiores ao estabelecido na NORMA com CLASSE A para fins de eliminação.

9. O próprio edital exige certificado INMETRO e exige que seja seguida PORTARIA INMETRO 20 de 15 de fevereiro de 2017 e daí que não pode exigir mais do que a própria norma estabelece como eficiência energética máxima com a devida justificativa:

Clausula B.3 Eficiência Energética para luminárias com tecnologia

LED



A eficiência energética é a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W). A medição deve ser realizada após o período de estabilização da luminária na tensão de ensaio. **As luminárias devem apresentar o valor mínimo aceitável medido (lm/W) em relação ao nível de eficiência energética (lm/W) do Anexo IV deste Regulamento e a Eficiência Energética medida não pode ser inferior a 90% do valor de Eficiência Energética declarado.**

OBS.: O método e condição de medição deverão seguir as recomendações da IES LM-79.

10. Assim, por este aspecto os principais fabricantes que atuam no país, atenderiam a eficiência mínima de 100 LUMENS por WATT.

11. Entendemos assim, que o planejamento ao se elaborar o edital deve buscar equilibrar o objetivo quanto à finalidade do bem a ser adquirido, **com o objetivo de ampliar, tanto quanto possível, técnica e economicamente, a competitividade dos certames licitatórios, em atendimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), economicidade (CF, Art. 37, XXI, art. 70 e 74, I, II) e ao princípio da isonomia entre os concorrentes (CF, Art. 37, XXI).**

12. A Administração deverá padronizar determinadas características técnicas indispensáveis ao atendimento do interesse público, e por isso mesmo, não pode perder de vista que o princípio da padronização **mesmo porque nosso produto segue a norma INMETRO – PORTARIA 20 que está sendo exigido no edital.**

13. **Veja que o descritivo impede** que sejam ofertados itens que, inicialmente, correspondam ao atendimento ao edital já que atendem a norma INMETRO **em seu maior nível de desempenho** e para tanto, se torna necessário assegurar a isonomia e igualdade é por isso solicitamos os devidos ajustes e esclarecimentos, o que vai ao encontro do que determina a CF/88 no seu artigo 37, inciso XXI, no qual estatui:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,**

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifou-se)

14. Diante disso, solicita-se a revisão quanto a eficiência mínima exigida para que seja alargada e ampliada a participação de outros fabricantes, admitindo-se um range competitivo que deverá ser de 100 ou superior lm/W, ou ainda, que seja esclarecido se aqueles proponentes que ofertarem o nível de eficiência máximo previsto pelo INMETRO com classe A conforme Portaria 20 de 2017, terão sua proposta qualificada.

15. Pelo exposto, ante a conformidade da NORMA e ainda, por se tratar de modalidade licitatória no qual é destinada à amplitude de concorrência, bens comuns, padrões e de mercado, requer seja esclarecida a questão e se houve reposta negativa, que o edital seja reformulado para fins de indicação de eficiência luminosa de 100 lm/w ou superior, já que tal eficiência é considerado nível de excelência e nota A.

III –DA AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA DOS CONTRATADOS.

1. O princípio da segurança jurídica advém da ordem constitucional brasileira, aplicando-se diretamente às relações existentes entre o administrado e a Administração Pública, com finalidade de garantir maior previsibilidade às relações jurídicas existentes.

2. Destaca-se que o princípio da segurança jurídica sempre deverá atuar como elemento norteador na atuação do administrador público e das autoridades em geral, responsáveis por conferir maior concretude à aplicação do referido princípio. Confirma-se, nesse sentido, o art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que contém a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (“LINDB”), recém-introduzido pela Lei Federal nº 13.655/2018:

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a **segurança jurídica na aplicação das normas**, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”. (grifo nosso)

3. Note-se que o transcrito artigo da LINDB nitidamente **não** é exaustivo com relação às atividades destinadas a aumentar a segurança jurídica dos administrados, denotando, portanto, que **a busca pela segurança jurídica deve permear toda e qualquer atuação da Administração Pública**, incluindo-se as contratações públicas, regidas, em regra, pela Lei de Licitações, tais como o Pregão.



4. No âmbito das contratações públicas, a segurança jurídica passa não somente pelo respeito aos termos contratados, mas pela própria modelagem das contratações pretendidas, que, para além de repetir o texto literal dos artigos previstos na Lei de Licitações, **deve explicitar regras claras aos potenciais contratados**, com a finalidade de reduzir a percepção de risco de potenciais interessados e, em contrapartida, proporcionar a realização de contratação em condições mais vantajosas à Administração Pública.

5. É que, em qualquer contratação, seja de natureza pública ou privada, as incertezas e riscos percebidos pelas partes são traduzidos por valor monetário.

6. Vale dizer, **o valor da contratação é diretamente afetado pelas condições pactuadas pelas partes**.

7. É justamente nesse contexto que a Lei de Licitações, em seu art. 54, §1º da Lei de Licitações dispõe sobre a necessidade de clareza e precisão na definição das condições de execução contratual, obrigações e responsabilidades das partes:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições **de direito privado**.

§1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.”

(Lei 8.666/93).

8. O que se verifica, no entanto, é que o Edital QUANTO A RESPONSABILIDADES SOMENTE ASSEVERA O SEGUINTE: **"2.4.3. O RECEBIMENTO DEFINITIVO NÃO EXIME A CONTRATADA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA SOLIDEZ, SEGURANÇA E FUNCIONAMENTO DO(S) PRODUTO(S) FORNECIDO(S)."**

9. Nesse particular é importante que os licitantes tenham em mente, **qual seria o limite dessa responsabilidade civil em específico**.

10. Como não há estipulação, poderíamos considerar o valor do bem em discussão?



11. Caberia tão somente a substituição do produto conforme subitem 2.5.2., que prevê em caso de defeito ou desconformidade a substituição do produto?

12. Poderemos concluir que independentemente das responsabilidades aqui ventiladas, O LIMITE NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR O VALOR DE 100% DA OBRIGAÇÃO (DO PRODUTO A SER SUBSTITUÍDO OU DO VALOR DE CADA PARCELA ENTREGUE, considerando que se trata de registro de preços?

IV. PENALIDADES

1. O presente edital não dispõe, objetivamente, sobre os percentuais de multas por atraso, multa compensatória e casos objetivos de outras sanções, fazendo somente remissões à legislação vigente.

“VII – SANÇÕES”

7.1. Aplicam-se a esta Ata de Registro de Preços e aos contratos decorrentes as sanções estipuladas na Lei Federal nº 10.520/2002, que a Detentora declara conhecer integralmente.

(Edital).

2. No presente caso mesmo que os licitantes tenham conhecimento da lei, **o edital não deveria precisar os limites percentuais em caso de multas** por atraso, descumprimento parcial ou total da obrigação, rescisão, penalidade compensatórias e outras penalidades sem cunho pecuniário?

3. Podemos entender que haverá uma penalidade diária gradual para atrasos e outras para inexecuções, e os limites percentuais terão o percentual **máximo de 10% (dez por cento)?**

4. É certo que as penalidades têm o caráter implícito de reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, contudo, as multas não devem **ser aplicadas de forma desproporcional e em patamares exorbitantes.**

5. A Lei de Licitações (art. 58, incisos III e IV) possibilita a ampla fiscalização dos contratos administrativos e confirma a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais, contudo, devem ser adequadas, proporcionais e razoáveis.

6. A limitação do percentual da penalidade moratória é até mesmo respaldada na legislação do Código de Defesa do Consumidor o qual permite a aplicação de 2% (dois por cento), sobre o valor do contrato buscando tornar justa e adequada a aplicação de penalidade contratual.

7. Além dos diplomas legais citados acima, acrescenta-se as disposições contidas no Código Civil, **que por força do art. 54 da Lei de Licitações se aplicam subsidiariamente aos contratos administrativos.**

8. Corroborando com este entendimento, o STJ coaduna com o entendimento da Corte Suprema:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma. 2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência. 3. **O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.** 4. **Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).** 5. **Princípio da Razoabilidade.** 6. **Recurso improvido.**

(STJ, REsp 330677/RS, Ministro JOSÉ DELGADO, T1 - PRIMEIRA TURMA,

Publicado em DJ 04.02.2002).

9. Desta feita, considerando que o edital não prevê critérios percentuais, os valores a título dessa multa podem ser entendidos com um percentual gradual e máximo de 10% (dez por cento)



para eventuais descumprimentos e ainda, que recaia sobre o montante da parcela e não do valor total da ata de registro de preços?

10. Quanto as penalidades mais graves, de suspensão e declaração de inidoneidade, os fatos elencados para sua tipificação são somente os casos previstos no artigo 7.º da Lei do Pregão?

V. ESCLARECIMENTOS

1. Por fim, requeremos que seja esclarecido, tecnicamente, o edital no seu item 19 página 15 no qual prevê o seguinte:

**19 - Lentes de polímero (ou material ótico como vidro, polietileno)
devem possibilitar o ajuste de ângulo em ao menos uma das suas placas
do conjunto óptico e/ou articulação no corpo de alumínio funcional,
afim de ampliar sua faixa de iluminação em canteiros e calçadas.**

2. Entendemos que cada luminária **deverá ter um acessório a parte para que consigam articular a Luminária para que obtenham o melhor angulo de inclinação desejado.**

3. Vale lembrar **que os grandes fabricantes não possuem tal acessório ou dispositivo acoplado em seu produto, e que a maioria deverá apresentar esta solução a parte, mesmo sem ter havido um projeto luminotécnico para definição de tal dispositivo.**

4. Tal entendimento está correto? As empresas que não possuem acessório acoplado ao seu produto, poderão apresentar a solução apartada?

VI – DO PEDIDO

1. Diante de todo o exposto nos termos dessa IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS requer a Impugnante esclareça se os licitantes que ofertarem **o nível de exigência de eficiência luminosa para EE MAIOR OU IGUAL A 100 – o que representa o nível A em eficiência luminosa serão qualificados conforme PORTARIA 20 INMETRO?**

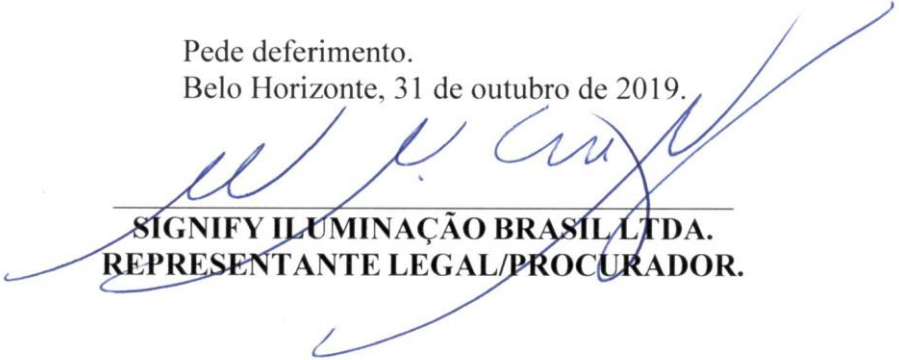
2. Em caso negativo, **requer seja revisado/alterado a dicção editalícia sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame e direcionar o procedimento somente para um universo restrito de empresas estrangeiras, deixando ainda, as maiores e mais conceituadas empresas do mundo e do Brasil alijadas do certame sem qualquer motivação ou critério técnico justificador, violando ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e igualdade.**



3. Requer ainda, que se façam **os devidos esclarecimentos pertinentes constantes do bojoeto a presente impugnação administrativa**, quanto ao limite de responsabilidade das empresas e quanto a possíveis vícios dos produtos e danos que possam ser causados e ainda, que esclareçam sobre os percentuais de penalidade que incidirão em cada caso mencionado nessas razões, indicando seus percentuais e ainda, que esclareçam os fatos típicos quanto as penalidades que não são de cunho pecuniário.
4. No caso de necessidade de readequação do edital, quanto a quaisquer pontos aqui discutidos, seja o mesmo republicado com a indicação da nova data de abertura do certame nos termos em que se deu a divulgação do presente edital.
5. **Ao final requer que esta** Impugnação/Pedido Esclarecimentos seja conhecida, diante do atendimento de seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgada procedente, dando azo aos esclarecimentos ou à revisão aqui informada.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2019.



SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA.
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR.

Walfrido M. de Carvalho Neto
OAB/MG 71.858